

PROJETO DE LEI

Nº 48/2009

LEI Nº **8.810**

AUTÓGRAFO Nº 154/09

Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA

Assunto: Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de feve-

reiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no

município e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 48 /2009

Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 26 de fevereiro de 2009.

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Justificativa

Pelo fato de existir muitos terrenos baldios no município, muitas pessoas compram terrenos como uma forma de investimento e acabam esquecendo-se de fazer a limpeza periódica e conseqüentemente os mesmos se tornam criadouros de bichos peçonhentos, acúmulos de entulhos entre outros.

Sem falar que deixa a cidade feia.

Por esses motivos o presente projeto visa aumentar o valor da multa de R\$ 3,50 por metro quadrado para R\$ 5,00 o metro quadrado de terrenos baldios no município.

Com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores, na certeza de que seja, afinal, aprovado na devida forma regimental.

S/S., 26 de Fevereiro de 2009

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
VEREADOR



Recebido em

02 de março de 09

Vicini
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 03 / 03 / 09

Presidente



LEI Nº 8381, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 255/2007 - autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50 m (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

Art. 2º O proprietário ou possuidor de que trata o Art. 1º será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar a limpeza do terreno.

Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei será considerado regularmente intimado mediante:

I - simples entrega da intimação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário e/ou possuidor ou por seu representante, ou;

II - por edital publicado na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo Único - A entrega das intimações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim.

Art. 4º Fica estabelecida a multa corresponde a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno.

Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo.

§ 1º Ao recurso deverá ser juntada foto e/ou declaração de vizinho(s) conforme procedimento a ser regulamentado pela Área de Fiscalização da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que comprove a situação do lote até o prazo final do recurso, sem prejuízo da verificação - pela fiscalização - no local.

§ 2º Comprovado pela fiscalização que o lote está, ou foi limpo, até a data do recurso, o auto de infração será suspenso e o imóvel ficará sujeito a novas fiscalizações durante o exercício para comprovação do cumprimento das condições estabelecidas no Art. 1º da presente Lei.

§ 3º Ao final do exercício no qual foram emitidos os autos suspensos, que não foram objetos de reclamações ou de fiscalização preventiva da Prefeitura, serão automaticamente cancelados.

§ 4º Comprovado a qualquer tempo após o período de suspensão do Auto de Infração o não cumprimento das disposições constantes no Art. 1º, a suspensão mencionada no § 2º será cancelada, e emitida a multa correspondente, sendo a mesma enviada para o pagamento.

§ 5º Após a consolidação da multa prevista no § 4º, a limpeza poderá ser efetuada ou determinada pela Prefeitura, com cobrança dos custos correspondentes do proprietário ou possuidor a qualquer título, independentemente do disposto no § 2º do Art. 1º desta Lei.

§ 6º Fica facultada aos proprietários ou possuidores dos terrenos de que tratam esta Lei a apresentação trimestral de fotos, ou quaisquer meios de prova de que sua propriedade esteja limpa, aceitas pela fiscalização com o qual o proprietário poderá se isentar da ação fiscalizatória.

§ 7º A interposição de recurso de que trata o caput deste artigo pode ser realizada on-line, quando esse tipo de procedimento for disponibilizado e regulamentado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 6º Fica estabelecida a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de lixo e/ou entulho a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros.

Parágrafo Único - Na falta de identificação do infrator, o proprietário ou possuidor é solidário pela obrigação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas a Lei nº 6.508, de 11 de dezembro de 2001, e a Lei nº 7.492, de 16 de setembro de 2005.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de Fevereiro de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário de Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

JOSÉ ANTONIO BOLINA
Secretário de Obras e Infra-Estrutura Urbana

MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 048/2009

Trata-se de PL que "Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Emílio Souza de Oliveira.

A proposição dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.381/08 ampliando a multa vigente de R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos) para R\$5,00 (cinco reais) por metros quadrado do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno (art. 1º); seguindo-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei (arts. 2º e 3º).

Assim estipula a LOM:

"Art.33- Cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

...
e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;"

A matéria que versa o presente PL, além de tratar do combate a poluição ambiental, também se refere ao cumprimento da função social da propriedade, essa assim definida na Constituição Federal:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

...

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor."

Ressalta-se que a função social da propriedade também está ligada a questão ambiental, que é atinente a todos os indivíduos, detentores do direito de viver em um meio ambiente saudável e equilibrado, em condições, enfim, de propiciar uma vida digna ao ser humano.

Por sua vez, o Plano Diretor do Município estabelece que:

"Art. 2º As principais funções sociais do ordenamento do desenvolvimento urbano de Sorocaba são:

...

III - garantir a qualidade ambiental e paisagística, protegendo os recursos naturais."

"Art. 4º Para que a propriedade imobiliária urbana cumpra a sua função social, deverá atender aos seguintes requisitos:

...

II - Ter uso e intensidade de aproveitamento compatíveis com:

...

b) A manutenção e melhoria da qualidade ambiental;"

Verifica-se que nada obsta ao Município editar lei regulando a matéria do PL, exercendo, por consequência, o poder de polícia fiscalizatório no controle local da manutenção da limpeza dos terrenos baldios ou não.

Ademais, acerca da alteração de leis, a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/42), lei de

(Handwritten signature)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe o seguinte:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue."

Por fim, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara e do Sr. Prefeito Municipal, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 10 de março de 2009.


Roberta dos Santos Veiga
Assessora Jurídica

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 048/2009, de autoria do Edil Emílio Souza de Oliveira, que dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de março de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 048/2008

Trata-se de Projeto de Lei que "Altera a redação do artigo 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município, e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Emílio Souza de Oliveira.

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção ambiental, sendo a mesma da competência municipal e de iniciativa legislativa concorrente da Câmara e do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "e" da LOMS.

Ademais, com relação a alteração de leis, a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/42) dispõe o seguinte:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue."

Por todo exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 11 de março de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 048/2009, de autoria do Edil Emílio Souza de Oliveira, que dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de março de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA

Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 048/2009, de autoria do Edil Emílio Souza de Oliveira, que dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispões sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de março de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 048/2009, de autoria do Edil Emílio Souza de Oliveira, que dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de março de 2009.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

JOSÉ GERALDO REIS VIANA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



APRESENTADA EMENDA *SO. 15/09*
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM 26 / 03 / 2009

~~PRESIDENTE~~

APRESENTADO SUBSTITUTIVO *SO. 28/09*
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM 19 / 05 / 2009

~~PRESIDENTE~~

1.a DISCUSSÃO *SO. 38/09 substitutivo*
APROVADO REJEITADO
EM 25 / 06 / 2009

~~PRESIDENTE~~

2.a DISCUSSÃO *SO. 39/09 substitutivo*
APROVADO REJEITADO
EM 30 / 06 / 2009

~~PRESIDENTE~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01/48/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º O Art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500m²; multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500 m²; e R\$ 7,00 (sete reais) para terrenos de proprietários residentes fora do município, do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno”.

S/S., 26 de março de 2009.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
 Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Pela dificuldade na adesão às reivindicações dos moradores que residem no Município no que diz respeito a asfalto, esgoto e outras necessidades pelo fato de que os proprietários de terrenos que residem fora de Sorocaba, invariavelmente, não tem outro interesse êxcto a especulação imobiliária.

S/S., 26 de março de 2009.

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA


SOBRE: a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 048/2009, de autoria do Edil Emílio Souza de Oliveira, que dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

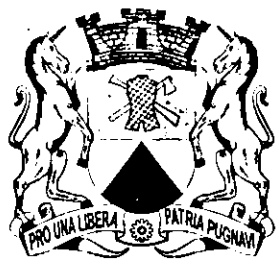
S/C., 31 de março de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO BOLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 048/2009, de autoria do Edil Emílio Souza de Oliveira, que dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispões sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de março de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

Art 53,
III





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

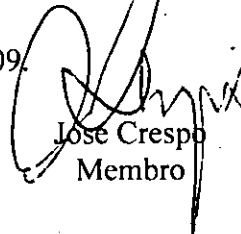
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

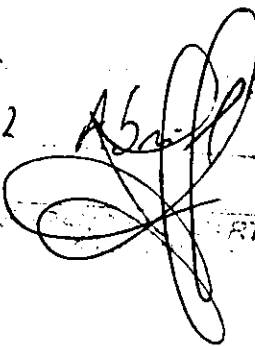
SOBRE: Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 48, de autoria do Edil Emilio Souza de Oliveira, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Solicito de Vossa Excelência a remessa do presente à Douta Consultoria Jurídica desta Casa para emitir parecer sobre a referida emenda, providência necessária à orientação do meu voto na matéria.

S.C., em 02 de abril de 2009.


José Crespo
Membro


ABEL
JURÍDICA
2009
FERNANDES
FERNANDES





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*At. Vereador
Caldini Crespo*
[Signature]
7-4-29

Trata-se de pedido formulado a esta Consultoria Jurídica, pelo Edil José Antonio Caldini Crespo, para emissão de parecer sobre a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 048/2009, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências".

O Nobre Vereador, que é membro da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, justifica tal solicitação como sendo esta uma providência necessária à orientação de seu voto na matéria.

Vale destacar os seguintes dispositivos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (RIC):

"Art. 114. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra."

"Art. 115. As emendas são supressivas, restritivas, modificativas, aditivas e aglutinativas, assim definidas:

I - Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra;

II - Emenda restritiva é a proposição que restringe o alcance da outra;

III - Emenda aditiva é a proposição que se acresce a outra;

IV - Emenda modificativa é a proposição que se refere apenas à redação de outra, sem modificar a sua substância;

V - Emenda aglutinativa é a proposição resultante da fusão de outras emendas, ou destas com o texto da proposição principal, mediante acordo em Plenário"

"Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original".



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Analisando a “emenda” em questão, verificamos que ela não se encaixa em nenhuma das hipóteses de emenda previstas no art. 115 do RIC, uma vez que atinge a proposição em seu conjunto, alterando-a substancialmente. Desse modo, na verdade a referida emenda tem o teor de substitutivo.

No entanto, a emenda seguiu o trâmite legislativo, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas. Nesse caso, não se trata de deixar de lado as formas processuais, que possuem a finalidade de garantir segurança aos atos, mas apenas afastar o formalismo exagerado, o exacerbado culto às formalidades, que se contrapõe ao princípio supramencionado.

Nesse passo, convém transcrever as observações de Alexandre Coelho:

“Em realidade, examinado as decisões do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a maior parte dos Ministros está adotando também para o processo legislativo o princípio da instrumentalidade das formas e a possibilidade de convalidação de vícios ocorridos durante a tramitação legislativa.”

(COELHO, Fábio Alexandre. *Processo legislativo*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007. p. 171)

Ademais, com relação ao conteúdo da emenda em análise, verificamos que a mesma fere o princípio da igualdade tributária (Art. 150, II da CF), uma vez que ao estipular valor diferenciado de multa aos proprietários residentes fora do município, ela está dando tratamento diferenciado a contribuintes na mesma situação.

Vale transcrever o dispositivo da CF supramencionado:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*...
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Sendo assim, a emenda apresenta-se parcialmente inconstitucional por não observar o Princípio Constitucional da Igualdade Tributária. Logo, sugerimos a apresentação de uma subemenda, na forma do parágrafo único do art. 115 do RIC, a fim de erradicar o vício ora apontado.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 03 de abril de 2009.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
ASSESSORA JURÍDICA

DE ACORDO:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
CONSULTORA JURÍDICA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

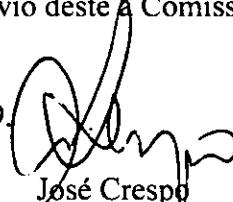
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 48, de autoria do Edil Emilio Souza de Oliveira, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Considerando os termos do parecer exarado (a nosso pedido em 02/04/09) pela Consultoria Jurídica desta Casa sobre a emenda em epígrafe, solicito de Vossa Excelência o envio deste à Comissão de Justiça, para nova avaliação.

S.C., em 08 de abril de 2009.


José Crespo
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 048/2009, de autoria do Edil Emílio Souza de Oliveira, que dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispões sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de março de 2009.

manifestação em plenário


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 048/2009, de autoria do Edil Emílio Souza de Oliveira, que dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de março de 2009.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente


JOSÉ GERALDO REIS VIANA

Membro

MANIFEST. PEGASUS


JOAO DONIZETI SILVESTRE

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº SUBSTITUTO Nº 01 AO PL Nº 048/2009

Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500m² e multa de R\$5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500m² do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno”.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S: 13 de maio de 2009.

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Vereador





26

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

A versão preliminar do PL previa apenas a alteração do valor da multa de R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado para R\$5,00 (cinco reais) o metro quadrado do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno.

Já a proposta apresentada neste Substitutivo, visa alterar a multa estabelecida, porém define dois novos valores conforme a metragem do terreno, que são: R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500m² e R\$5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500m² quadrado do lançamento cadastrado no IPTU.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação da presente proposição.

S/S., 13 de maio de 2009.

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 048/2009
SUBSTITUTIVO

Trata-se de substitutivo ao PL que "Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Emílio Souza de Oliveira.

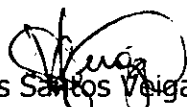
Verifica-se do substitutivo apresentado que ele pretende definir dois novos valores para a multa aplicada no caso de não atendimento da intimação para a limpeza do terreno, que são: R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500m² e R\$5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500m² do lançamento cadastrado no IPTU.

Nada obsta ao Município editar lei regulando tal matéria, exercendo, por consequência, o poder de polícia fiscalizador no controle local da manutenção da limpeza dos terrenos baldios ou não.

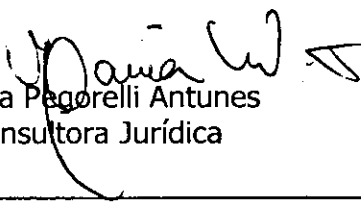
Por fim, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara e do Sr. Prefeito Municipal (art. 33, I "e" da LOMS), nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 20 de maio de 2008.


Roberta dos Santos Veiga
Assessora Jurídica

De acordo:


Márcia Pegorelli Antunes
Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 048/2009

Trata-se de substitutivo ao PL que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências!", de autoria do Nobre Vereador Emílio Souza de Oliveira.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 27).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

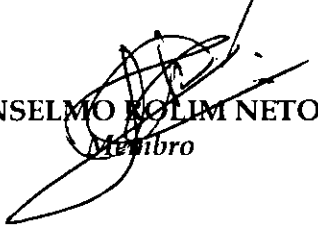
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende definir dois novos valores para a multa aplicada no caso de não atendimento da intimação para a limpeza do terreno, que são: R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500m² e R\$5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500m² do lançamento cadastrado no IPTU.

Por todo exposto, sôb o aspecto legal nada a opor.

S/C., 20 de abril de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO BOLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 048/2009, de autoria do Edil Emílio Souza de Oliveira, que dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de maio de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 048/2009, de autoria do Edil Emílio Souza de Oliveira, que dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de maio de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0633

Sorocaba, 30 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 150, 151, 152, 153 e 154/2009, aos Projetos de Lei nº 204, 227, 210, 209 e 48/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

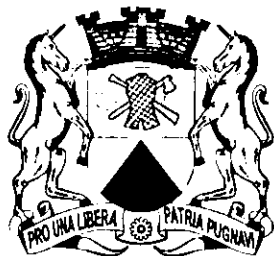
Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

nisa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 154/2009

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 48/2009 DO EDIL EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500m² e multa de R\$5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500m² do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 31 DE JULHO DE 2009 / Nº 1.376

FOLHA 01 DE 01

(Processo nº 27.662/2007)
LEI Nº 8.810,
DE 13 DE JULHO DE 2009.

(Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 48/2009 - autoria do Vereador EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500 m² e multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500 m² do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de Julho de 2009,
354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





(Processo nº 27.662/2007)

LEI Nº 8.810, DE 13 DE JULHO DE 2009.

(Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 48/2009 - autoria do Vereador EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

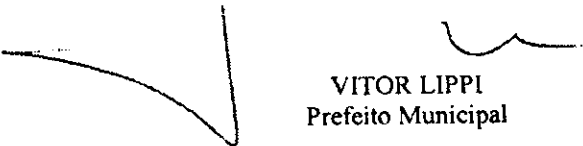
Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500 m² e multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500 m² do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de Julho de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LAURO CÉSAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos


MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento



Lei nº 8.810, de 13/7/2009 - fls. 2.

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais